



Projeto de Lei nº 10/2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS - DENOMINADO COMPROMISSO COM
GUARUJÁ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa
Catarina,

TORNA PÚBLICO a todos os habitantes deste Município que
a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado de **PROGRAMA COMPROMISSO COM GUARUJÁ DO SUL**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Guarujá do Sul, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo Único. O Programa abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, por meio de Termo de Acordo de Dívida ser emitido pelo Setor de Tributação.

§ 1º A opção prevista neste artigo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos municipais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º O prazo para adesão ao Programa inicia-se em 15 de abril de 2026 e encerra-se impreterivelmente em 15 de outubro de 2026.



§ 2º Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 3º O Programa somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º A inclusão dos créditos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º Havendo ação judicial proposta pelo contribuinte ou responsável, os honorários de sucumbência, decorrentes da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos créditos no Programa, serão de dois por cento do valor do crédito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante, os quais deverão ser recolhidos como condição para o deferimento da adesão.

Art. 4º Ao aderir ao Programa, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica, e de R\$ 75,00 (setenta e cinco) para o sujeito passivo pessoa física.

§ 3º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 30 (trinta) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.



§ 5º Fica autorizado o parcelamento de dívida, aos contribuintes que tenham efetuado parcelamentos até a data da publicação desta Lei, inadimplentes ou não, que pretendam gozar dos benefícios da remissão ou anistia, previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei, sobre as parcelas vincendas.

§ 6º O saldo devedor parcelado sujeitar-se-á à atualização monetária anual, em 1º de janeiro de cada exercício, segundo a variação do IPCA – (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que vier a substituí-lo."

Art. 5º A adesão ao Programa observará os seguintes critérios:

I - os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Contribuição de Melhoria e as correspondentes Multas Acessórias;
- e
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas diversas (contraprestação).

II - os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro econômico do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Taxa de Fiscalização e Vistoria, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;

§ 1º A adesão ao Programa abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A adesão ao Programa, em relação aos créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário, poderá ser individualizada para cada



imóvel.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, será emitido parcelamento próprio para cada grupo.

§ 4º A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao Programa:

- I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;
- II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, decorrentes de obrigações tributárias principais aos contribuintes que aderirem ao Programa, observados os seguintes percentuais:

- I - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em parcela única



com vencimento em 30 (trinta) dias após o requerimento de adesão;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 08 (oito) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais científicas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2025, observados os seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em parcela única com vencimento em 30 (trinta) dias após o requerimento de adesão;;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 08 (oito) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

Art. 9º - A opção pelo Programa obriga o sujeito passivo a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - Renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa, com reconhecimento da certeza e liquidez da dívida, para todos os efeitos legais.



III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao Programa segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único. A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 11. As parcelas do Programa não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 12. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:
I - verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas;
II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no Programa;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida.

§ 2º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

Art. 13. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, quando necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei.



Art. 15. As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação,.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC
23 de março de 2026
74º ano da Fundação e 64º ano da Instalação.

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal.



Mensagem nº 17/2026 de 23 de março de 2026.

Excelentíssimo senhor Presidente e demais membros do Poder Legislativo do Município de Guarujá do Sul - SC

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, denominado **“Compromisso com Guarujá do Sul”**, no âmbito do Município de Guarujá do Sul.

Justifica-se:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Compromisso com Guarujá do Sul no âmbito do Município de Guarujá do Sul, permitindo a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de Dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

A medida visa proporcionar aos contribuintes a oportunidade de quitarem seus débitos com condições diferenciadas de pagamento, por meio de descontos em juros e multas, bem como a possibilidade de parcelamento facilitado. Tal iniciativa busca atender não apenas ao interesse público, mas também ao interesse econômico-social, possibilitando que cidadãos e empresas recuperem sua capacidade de adimplência e continuem contribuindo para o desenvolvimento do Município.

A proposta se justifica por diversos fatores:

- Aumento da arrecadação – A regularização incentivada tende a recuperar créditos que, de outra forma, teriam baixa probabilidade de recebimento, convertendo passivos em receita imediata para o Município.
- Fomento à atividade econômica local – Ao permitir a renegociação das dívidas, o Programa reduz o peso das obrigações vencidas, liberando capital para investimentos, manutenção de empregos e circulação de recursos na economia local.
- Eficiência administrativa – O recebimento amigável, por meio do Programa, reduz custos com cobranças judiciais e despesas processuais, permitindo que a Procuradoria Municipal concentre esforços em casos de maior relevância.

Importa ressaltar que programas semelhantes já foram adotados por diversos entes federativos, com resultados positivos tanto no incremento da arrecadação quanto na reativação de empresas e atividades econômicas.



O demonstrativo anexo ao projeto de lei comprova o perfeito atendimento as exigências da LDO, LOA e Lei Complementar nº 101/00, dando conta de que a receita municipal não será abalada pelas disposições consignadas neste projeto, do qual se espera, até mesmo, um incremento da arrecadação municipal.

Desse modo a transação apresentada mostra-se como uma forma viável de a Administração e contribuintes, de forma amigável, resolverem eventuais divergências proporcionando um acréscimo efetivo de numerário no erário público.

Ao mesmo tempo, as medidas previstas nesta lei possibilitarão a recuperação de dívida ativa em um momento tão delicado para as finanças públicas, possibilitando a recuperação de créditos tributários integrantes do estoque da dívida.

Nesse sentido, se pretende oportunizar aos contribuintes, em caráter geral, a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitido o pagamento normal de suas obrigações.

Salientamos que os recursos do presente projeto vão muito além da simples concessão de benefícios fiscais, mas se estendem em alcance e profundidade a garantir a manutenção da primazia do nosso bem maior, qual seja, a vida, pois são as vidas Guarujaenses que estamos a tutelar.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto que ora encaminhamos está revestido dos melhores propósitos, e considerando que estes mesmos propósitos também integram a missão dessa Casa, ficamos na expectativa de que o mesmo seja apreciado e votado favoravelmente.

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal.

Exmo Sr.
Fabricio Wagner
Presidente Câmara Vereadores
Guarujá do Sul - SC



ESTIMATIVA DO IMPACTO E QUANTITATIVO DE BENEFICIADOS

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14, §1º, da LRF, uma vez que contempla anistia parcial de juros e multas da dívida ativa.

Com a introdução do art. 14-A pela Lei Complementar nº 224/2025, passou a ser exigido que proposições legislativas que concedam ou ampliem benefícios tributários que impliquem renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, estejam acompanhadas de requisitos adicionais, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim conforme orientação técnica da Diretoria de Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DGE), faz-se necessária a análise e cumprimento dos requisitos dispostos no novo art. 14-A da LRF, incluído pela Lei complementar nº 224/2025.

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III



do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo.

O referido art. 14-A aplica-se sempre que houver pessoas jurídicas entre os beneficiários, ainda que o programa também contemple pessoas físicas, o REFIS envolve renúncia de receita que alcança pessoas físicas e jurídicas devendo assim observar cumulativamente o art. 14 e os incisos I a V do art. 14-A.

A exceção do §5º, I, "a" (postergação inferior a 60 meses contados do vencimento original) não se aplica a débitos pretéritos que ultrapassem esse marco temporal. Desta forma, considerando que, o REFIS contempla 104 empresas inscritas em dívida ativa, e os débitos alcançados incluem exercícios anteriores a 60 meses, resta plenamente caracterizada a incidência do art. 14-A.

DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14-A

Este estudo, refere-se ao impacto da criação do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Guarujá do Sul.

Recentemente houve a publicação da Lei Complementar nº 224 de 26 de dezembro de 2025, a qual incluiu o artigo nº 14-A a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Lei nº 101/2000. Com base no disposto no referido artigo, a proposição



legislativa que conceda, amplie ou prorrogue incentivos ou benefícios que implique na renúncia de receita a pessoas jurídicas, deve estar acompanhada além do estudo de impacto orçamentário também de outros requisitos.

- Quanto ao requisito do inciso I do artigo 14-A, quantitativo de beneficiários:

Estima-se que cerca de 104 empresas situadas no município possam ser beneficiadas pelas concessões previstas no Projeto de Lei nº10/2026, uma vez que esta é a quantidade total de empresas que possuem valores em dívida ativa junto ao Município, destaca-se que pode ocorrer alteração na quantidade de aderentes efetivos, uma vez que a adesão depende da iniciativa dos contribuintes, entretanto a referida quantidade é o limite, uma vez que representa todas as empresas inscritas, ainda pessoas físicas também poderão aderir, porém o quantitativo estimado para fins do art. 14-A considera exclusivamente pessoas jurídicas.

- Quanto ao requisito do inciso II do artigo 14-A, prazo de vigência:

Destaca-se que o referido prazo do Projeto de Lei está datado entre 15/04/2026 e 15/10/2026, sem previsão de prorrogação, possuindo prazo total de vigência inferior a 1 (um) exercício financeiro, desta forma o programa encontra-se muito aquém do limite máximo de 5 anos previsto no dispositivo legal.

- Quanto ao requisito do inciso III do artigo 14-A, metas de desempenho:

É possível realizar a análise de diversas frentes, entretanto a principal delas trata-se do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes quanto ao compromisso de cumprir com os pagamentos na forma e data fixada, bem como também a renúncia de ações processuais, entre outras metas e exigências as quais o cumprimento está vinculado a concessão dos benefícios, ou seja, havendo o descumprimento ocorrerá a perda dos benefícios.

O programa possui reflexo direto em relação ao meio social, econômico



e ambiental, uma vez que possibilita aos contribuintes municipais a sua regularização, trazendo a eficiência arrecadatória, à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, diminuindo os índices de inadimplência e melhorando o ambiente de negócios local, além de possibilitar a redução massiva de notificações fiscais e processuais, com o objetivo de possibilitar negociações administrativas e extrajudiciais, além de diminuir os deslocamentos e procedimentos presenciais vinculados à cobrança administrativa o que repercute no meio ambiental.

Assim elaborou-se a tabela a seguir para exemplificar a relação das metas com a ação adotada:

Dimensão	Meta	Objetivo	Indicador
Econômica	Recuperação do estoque da dívida ativa	Redução do estoque de dívida ativa por meio de negociações e parcelamentos	Comparativo de estoque durante o início do programa X final do programa
Econômica	Arrecadação das dívidas tributárias	Arrecadação do valor das dívidas acrescido de correção monetária	Diminuição dos créditos inadimplentes e aumento da arrecadação
Econômica	Incremento da média de arrecadação municipal	Aumento geral da arrecadação do município objetivando o aumento dos repasses ao município diante da Reforma Tributária	Aumento da arrecadação mensal e/ou anual
Econômica	Diminuição da inadimplência	Diminuição da inadimplência e restrição de crédito dos contribuintes	Emissão de CND ou CDA
Econômica	Reforço de recursos para serviços públicos essenciais	Aumento da arrecadação recuperada destinada a despesas correntes essenciais	Indicadores municipais e execução orçamentária 2026



Social	Inclusão fiscal de contribuintes	Aumento do número de contribuintes que retornam à adimplência	Cadastro fiscal municipal
Social	Redução de execuções fiscais	Diminuição da quantidade de ações fiscais e aumento da quantidade de ações suspensas/extintas pela renegociação	Relatório de ações em andamento
Social	Estímulo à atividade econômica formal	Incremento do giro de capital, diante da possibilidade de abertura de crédito pela adimplência de contribuintes	Aumento na arrecadação de Impostos
Ambient al	Redução de atos do físico em cobrança	Diminuição da realização de cobranças, além da possibilidade de adesões digitais	Sistema eletrônico municipal

Por se tratar de uma proposição legislativa focada no meio econômico, não se verifica grande impacto nas metas ambientais, pois o seu maior resultado será no meio social e econômico, pois possibilita a regularização dos contribuintes inadimplentes e os retira de programas de restrição de crédito, incrementando a circulação de capital no Município.

- Quanto ao requisito do inciso IV do artigo 14-A, impactos na redução da desigualdade regional, se for o caso:

O REFIS possui caráter municipal não geral, aplicável somente aos contribuintes inadimplentes, se tratando de benefício setorial ou regional. Assim possui impacto na redução da desigualdade contribuindo com a continuidade operacional das empresas beneficiárias, e com a manutenção dos postos de trabalho, se aplicando o referido inciso IV do art. 14-A de LRF.

- Quanto ao requisito do inciso V do artigo 14-A, adoção de mecanismos de transparência:

Considerando que as informações relativas à situação fiscal dos



contribuintes constituem dados pessoais protegidos e sensíveis, nos termos da LGPD, bem como os dados fiscais estão submetidos a sigilo tributário (art. 198 do CTN), assim a Administração Pública deve observar simultaneamente os princípios da transparência e da proteção de dados. Importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados, não se aplica a pessoas jurídicas.

Neste sentido o Município deverá adotar os seguintes mecanismos de transparência institucional sem exposição individualizada de contribuintes, realizando a divulgação no Portal da Transparência ou site do Município.

Dados:

- Divulgação de forma suprimida dos contribuintes aderentes (Contribuinte 01; Contribuinte 02; Contribuinte 03: etc. ou Axxxxxxx Bxxxxxxx Cxxxxxxx; Dxxxxxxx Exxxxxxx)
- Divulgação de forma suprimida do CPF dos aderentes (000.XXX.XXX-00)
- Valores arrecadados (principal e correção);
- Valores da renúncia efetivada (juros e multas);
- Quantidade total de adesões ao programa;
- Percentual de adesão em relação ao universo estimado de contribuintes elegíveis;
- Percentual de recuperação do estoque da dívida ativa;

Ainda o Município adotará medidas de controle interno e fiscalização, realizando o acompanhamento ao cumprimento das metas estipuladas com o objetivo de fazer cumprir o texto legislativo proposto.

À vista das análises técnicas, financeiras realizadas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Guarujá do Sul, encontra-se plenamente adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida caracteriza renúncia de receita nos termos do art. 14, §1º, da LRF, por envolver pessoas jurídicas entre os beneficiários, o programa observou integralmente os requisitos adicionais previstos no art. 14-A, com a estimativa do quantitativo de beneficiários, definição de prazo certo e inferior ao limite legal, estabelecimento de metas objetivas e mensuráveis, análise quanto à existência de impacto, instituição de mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação compatíveis com o sigilo fiscal e com a proteção de dados pessoais.

Os mecanismos de controle previstos asseguram a avaliação periódica dos resultados, permitindo aferir a efetividade do programa na recuperação de créditos, na redução do estoque da dívida ativa e na melhoria da eficiência arrecadatória municipal.

A medida não gera desequilíbrio orçamentário, tampouco afeta a sustentabilidade fiscal do Município, limitando-se à renúncia de valores acessórios (juros e multas), preservando-se integralmente o principal e a correção monetária dos créditos.

Dessa forma, sob o ponto de vista o Projeto de Lei nº 10/2026 atende integralmente aos pressupostos formais e materiais estabelecidos nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, encontrando-se apto à regular tramitação legislativa.

Guarujá do Sul/SC, 23 de março de 2026.

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

A presente estimativa refere-se ao estudo de impacto orçamentário financeiro do Município de Guarujá do Sul, referente a pretensão de instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município.

Primeiramente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), estabelece limites e obrigações aos municípios em relação a utilização dos recursos municipais, bem como a arrecadação e renúncia de receitas dentro da sua territorialidade, o seu artigo 14 fundamenta o procedimento de incentivo ou concessão de benefício tributário, em especial a renúncia de receita, ao qual deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro, vejamos:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, a instituição de programa de recuperação fiscal, se caracteriza como uma renúncia de receita, por este motivo, faz-se necessário o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Apresenta-se a seguir, estimativa do demonstrativo de juros e multa da



Dívida Ativa, oriundos das receitas municipais tributárias e não tributárias, em aberto e a receber pela Fazenda Municipal, que refletem os **valores totais, sendo o valor máximo do impacto financeiro e orçamentário, até 90% desses valores:**

Código	Descrição	Valor em R\$
11125004	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	552.774,00
11145114	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	340.982,14
11210104	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	231.114,70
11215004	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	292,51
11220104	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	244.697,48
11319904	Outras Contribuições de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	23.350,49
12415004	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	14.743,87
13110114	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	6.883,59
16110104	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	74.519,36
19110104	Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	4.190,69
19229904	Outras Restituições - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	10.205,36
	TOTAL:	1.503.754,19

Ademais considerando o período de adesão ao programa ser apenas entre 15/04/2026 e 15/10/2026, sem possibilidade de prorrogação, não haverá impacto orçamentário para os períodos de 2027 e 2028, uma vez que as renúncias



apenas ocorreram no ano de 2026, considerando-se assim a estimativa de impacto para os exercícios seguintes de forma zerada.

Código	ESTIMATIVA DA DÍVIDA ATIVA EM 2027 - JUROS E MULTA	Valor em R\$
11125004	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11145114	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11210104	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11215004	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11220104	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11319904	Outras Contribuições de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
12415004	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
13110114	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
16110104	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
19110104	Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
19229904	Outras Restituições - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
	TOTAL:	0,00

Código	ESTIMATIVA DA DÍVIDA ATIVA EM 2028 - JUROS E MULTA	Valor em R\$
11125004	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11145114	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -	0,00



	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	
11210104	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11215004	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11220104	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
11319904	Outras Contribuições de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
12415004	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
13110114	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
16110104	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
19110104	Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
19229904	Outras Restituições - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
	TOTAL:	0,00

De acordo com o art. 7º e seus incisos do Projeto de Lei nº 10/2026 que institui o REFIS, a possibilidade de adesão ao programa pode ocorrer por meio de 4 (quatro) possibilidades, ao qual inicia pela renúncia em 90% do valor de juros e multas da dívida ativa do contribuinte em caso de adesão total ao programa, o que segundo a estimativa, equivale a R\$ 1.353.378,77 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) e em sequência podendo haver a renúncia em 75%, 60% e 45% do valor de juros e multas da dívida ativa em conformidade com as previsões de parcelamento do REFIS, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Opção de pagamento	Valor em R\$
100% dos Contribuintes inadimplentes optarem pelo pagamento em conta única com direito a isenção de 90% dos juros e multas	1.353.378,77
100% dos Contribuintes inadimplentes optarem pelo pagamento em 8 (oito) parcelas com direito a isenção de 75% dos juros e multas	1.127.815,64
100% dos Contribuintes inadimplentes optarem pelo pagamento em 12 (doze) parcelas com direito a isenção de 60% dos juros e multas	902.252,51
100% dos Contribuintes inadimplentes optarem pelo pagamento em 18 (dezoito) parcelas com direito a isenção de 45% dos juros e multas	676.689,39

Ressaltamos que as hipóteses do quadro anterior, tratam-se de estimativas, e não são cumulativas, pois o contribuinte optará apenas por uma das opções de parcelamento.

Neste contexto, ressalta-se que caso haja 100% de adesão dos contribuintes, equivale a possibilidade da arrecadação de cerca de **R\$ 1.081.860,14** (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), **referente valores do principal da dívida ativa e correção monetária**, conforme demonstrado a seguir:

Código	Descrição	Valor em R\$
11125003	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	466.842,18
11145113	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	145.719,76
11210103	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	161.102,04
11215003	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa	150,99
11220103	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	224.422,00
11319903	Outras Contribuições de Melhoria - Dívida Ativa	9.193,11



12415003	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Dívida Ativa	13.333,56
13110113	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa	7.168,95
16110103	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa	37.454,38
19110103	Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	4.666,50
19229903	Outras Restituições - Dívida Ativa	11.806,67
TOTAL:		1.081.860,14

O valor da renúncia da multa e juros incidente sobre os créditos da fazenda pública serão apurados no momento da adesão pelo contribuinte ao programa e objeto de registro contábil em conta redutora de receita.

Por fim, cabe destacar que a referida renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO para 2026, nos termos do art. 14, inciso I da LRF.

Considerando o disposto na Legislação Federal, especificamente na Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2026, sendo difícil de precisar a adesão, que pode ser de zero (0%) a cem (100%) e, por este motivo, a estimativa acima.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multas, que embora reduzidos, ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita. Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Guarujá do Sul/SC, 23 de março de 2026.

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal